



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2013509/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 21 de junho de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2018 – CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO NA ESPECIALIDADE DE DIAGNÓSTICO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA AOS USUÁRIOS DO SUS.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO ESPAÇO CLIN DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.747.668/0001-50, aos 08 dias de junho de 2018, contra a decisão que a inabilitou no certame, de acordo com o julgamento realizado em 04 de abril de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento das propostas e documentações apresentadas pela Recorrente ao Pregão Eletrônico nº 080/2018 ocorreu em 04 de abril de 2018, sendo que a licitante **Instituto Espaço Clin Diagnóstico por Imagem Ltda - ME** foi inabilitada, por não atender às exigências contidas no Edital.

A Ata de Julgamento foi publicada no endereço eletrônico do Município e disponibilizada na plataforma do Banco do Brasil na data de 12/04/2018.

Inconformada com decisão que a inabilitou do certame, a empresa **Instituto Espaço Clin Diagnóstico por Imagem Ltda - ME** interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, com relação à alegação de divergência entre o endereço da licitante, CNPJ apresentado e local de atendimento, sustenta que na fase de habilitação, a licitante estava em fase de transição de sua sede. Assim, informa que até então estava localizada na Rua Herval do Oeste, todavia estava em fase de alterar sua sede para o endereço indicado na habilitação. Além disso, sobre o assunto, defende que o fato de ter informado o novo endereço de sua sede foi justamente para dar transparência nas informações prestadas. Ao final, alegou que a Administração deveria ter baixado o feito em diligência para esclarecer a matéria e verificar as informações prestadas na peça recursal.

Por conseguinte, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, defende que “tanto a tomografia computadorizada quanto a ressonância magnética são exames que oferecem resolução de imagem, sendo, portanto, espécies do mesmo gênero”. Ainda, que se o presente processo licitatório intentava excluir a utilização de Tomografia Computadorizada como baliza para verificação da capacidade técnica, deveria assim ter previsto. Sendo assim, argumenta que os Atestados apresentados pela Recorrente atendem ao disposto no Edital.

No que se refere ao registro perante a entidade competente do médico responsável e da sua área de atuação, alega que apresentou como responsável o profissional médico Dr. Silvio Ewaldo Vargas Strobel, CRM/SC 4.442, que detém especialidade em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral (atuação exclusiva). Ademais, defende que “o próprio edital requereu apenas e tão somente a apresentação do registro ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente, não fazendo qualquer menção à necessidade de se demonstrar a necessária atuação pertinente ao objeto do presente processo licitatório - Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

Ademais, alega que o Edital não exigiu a apresentação de médico anestesiológico. E, assim, “não haveria o porquê de a licitante apresentar profissional especialista na área de anestesiológico a que, inclusive, sequer foi previsto no edital”.

Ainda, concernente à alegada irregularidade da licitante perante o Conselho Regional de Medicina e perante o Conselho Federal de Medicina, salienta que “não há qualquer situação de irregularidade no tocante à inscrição da Licitante perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CREMESC) e o Conselho Federal de Medicina (CFM)”. Assim, em apertada síntese, das razões recursais colhe-se o seguinte:

O fato de a licitante constar com CERTIFICADO VENCIDO desde 2015 se deve às sucessivas alterações que foram realizadas, sendo que a de 2015 se refere à inserção no sistema do Alvará e do contrato de locação conforme segue acima reproduzido. Desde então a licitante solicitou outras alterações e prestou novas informações ao CREMESC o que só “atrasa” o processo de emissão de dito certificado, que praticamente é um diploma, mas que não se confunde com a ATIVIDADE da empresa perante a entidade de classe, que sempre esteve e ainda está ATIVO. 2.5.9.

Por fim, pelas razões expostas, requer seja declarada habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 080/2018 (Edital SEI n.º 1510073/2018 – SES.UCC.ASU).

V – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Centro Médico Diagnósticos por Imagem rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada e posterior anulação do certame.

Nesse sentido, com relação à *validade do atestado de capacidade técnica ou serviços similares*, defende a empresa que a comissão, acertadamente, reconheceu a ausência de similaridade

técnica, diante da complexidade tecnologia e operacional de cada modalidade. Assim, alega que é visível a disparidade técnica existente entre os dois mecanismos, sendo impossível conjugá-los como serviços similares. Nessa linha, ressalta que há diferenças infundáveis entre a ressonância magnética – método mais complexo e especializado – e tomografias computadorizadas – metodologia relativamente simples e com equipamento próprio. Sendo assim, sustenta que não há similaridade capaz de atender o objeto do presente edital.

Por conseguinte, no que se refere ao *registro perante a entidade competente*, alega a Contrarrazoante que um perito em ultrassonografia não está habilitado para realização de ressonâncias objeto do edital. Assim, se o edital prevê como objeto do certame a ressonância por imagem e exige registro ou inscrição, é salutar se tratar de registro ou inscrição no órgão de classe com especialidade compatível com o exercício a ser desempenhado.

Em síntese, sustenta a licitante que ao analisar o quadro funcional e perceber a *ausência de anestesologista*, sendo este indispensável para realização do trabalho que será contratado, a Recorrente foi corretamente desqualificada.

De igual modo, quanto à *regularidade no conselho regional*, salienta que na época da apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrente possuía inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina como “não ativo”. Assim, defende que o momento da comprovação dos requisitos do edital é na habilitação.

Ademais, alegou, em síntese, que diante de eventuais imprecisões do edital, que nitidamente levam a certa interpretação dúbia, bem como a discricionariedade da administração, mostra-se medida mais adequada ao interesse público à revogação do edital em objeto. Ainda, sustenta que o edital restou dúbio em diversos aspectos que levaram à interpretação divergente.

Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Instituto Espaço Clin Diagnóstico por Imagem Ltda - ME** e a manutenção da decisão que declarou a referida empresa inabilitada e anulação do presente processo licitatório, em virtude das imprecisões verificadas no Edital.

VI – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Administração, é conclusivo Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Não obstante, da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a documentação apresentada pela licitante **Espaço Clin Diagnóstico por Imagem Ltda – ME** não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no instrumento

convocatório deste certame, especificamente no que diz respeito às regras para comprovação de capacidade técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada no presente processo licitatório, após regular análise técnica elaborada pelo Auditor Odontólogo Allan Abuabara e pelas Médicas Auditoras Fernanda Graciella Mabile Selbach e Tatiane Cristina Duarte Selbach, apresentada por meio do **MEMORANDO SEI N° 1602578/2018 – SES.UAA.AUD** (Parecer Técnico n° 71/2018 – SEI 1602615).

Ato contínuo, na sessão realizada no dia 13 de março de 2018, o Pregoeiro declarou a referida empresa, ora recorrente, inabilitada no certame pelos motivos expostos no Parecer Técnico n° 71/2018.

Posteriormente, em 21 de março de 2018, o presente processo licitatório foi suspenso para reanálise das documentações, para que não restassem dúvidas acerca da inabilitação da empresa. Assim, em 22/03/2018 fora encaminhado o Memorando Interno n° 019/2018/SMS/GCCC/Licitações à Coordenação de Auditoria, no intuito de elucidar os pontos divergentes relacionados ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado e demais documentações.

Em resposta apresentada em 28/03/2018, a Coordenação de Auditoria encaminhou o Parecer Técnico SISAUD n° 76/2018. Do parecer, extrai-se o seguinte:

a) É possível definir os exames de Tomografia Computadorizada como similares aos exames de Ressonância Magnética?

Esta equipe tem o entendimento de que exames de Tomografia Computadorizada não são similares aos exames de Ressonância Magnética. Se por um lado ambos os exames são técnicas de diagnóstico por imagem e pertencem ao grupo 02 da Tabela Unificada SIGTAP/SUS (Procedimentos com finalidade diagnóstica), a Tomografia Computadorizada utiliza radiações ionizantes (raios-X) para produzir imagens. Já a Ressonância Magnética utiliza campos magnéticos. O primeiro pertence a um subgrupo da Tabela Unificada SIGTAP/SUS (02.06 — Diagnóstico por Tomografia); o segundo pertence a outro subgrupo (02.07 — Diagnóstico por Ressonância Magnética). Os equipamentos são completamente diferentes assim como os pré-requisitos e o treinamento da equipe. Se considerássemos que os referidos exames são similares por pertencerem ao mesmo grupo da Tabela Unificada SIGTAP/SUS, também poderíamos inferir que diagnóstico em laboratório clínico, o qual também pertencente ao Grupo 02, é similar aos exames de imagem, fato que seria ilógico.

b) É possível estabelecer qualquer similaridade ou analogia entre os referidos exames?

Tanto a tomografia computadorizada quanto a ressonância magnética oferecem alta resolução e fazem uso da tecnologia computacional para gerar as imagens. Outra similaridade ou analogia entre os referidos exames é que pertencem ao mesmo grupo da Tabela Unificada, junto com diversos outros métodos de diagnóstico. Entretanto, elas têm mecanismos muito diferentes, assim como suas aplicações. Dessemelhanças são várias, conforme descreve-se no item c) abaixo.

c) Caso contrário, quais as diferenças na realização dos referidos exames?

As diferenças são: i) os equipamentos e o princípio para produção de imagem são diferentes; ii) a programação arquitetônica da unidade é diferente (Ministério da Saúde, Programação Arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde. Brasília - DF, 2013); iii) existe legislação específica para uso dos raios-x diagnósticos, Portaria SVS/MS n° 453/1998, que não se aplica para Ressonância; iv) custos. (...)

d) Os aparelhos que realizam os exames apresentam divergência?

(...) Os aparelhos apresentam diferenças, conforme já exposto acima. A Tomografia Computadorizada utiliza a radiação ionizante e a Ressonância campo magnético para a produção de imagens. As estruturas visualizadas em cada exame são diferentes. De forma geral, enquanto a tomografia favorece a visualização de tecidos duros a ressonância prioriza a avaliação de tecidos moles.

e) Uma empresa que realiza exames de Tomografia Computadorizada, sem ter realizado exames de Ressonância, pode ser considerada apta e capaz de realizar exames de Ressonância Magnética com e sem contraste; associados à anestesia/sedação e angiorressonância?

Não, uma empresa que realiza exames de Tomografia Computadorizada, sem ter realizado exames de Ressonância Magnética, não pode ser considerada apta e capaz de realizar exames de Ressonância Magnética com e sem contraste; associado à anestesia/sedação e angiorressonância. Os pré-requisitos para instalar um equipamento de Ressonância Magnética são diferentes dos de tomografia. A Portaria SVS/MS n° 453, de 1 de junho de 1998, aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências. Esta portaria não se aplica aos equipamentos de Ressonância Magnética. Para instalar um equipamento de tomografia deve-se instalar, na sala de exames, blindagem que proporcione

proteção radiológica às áreas adjacentes. Já a sala de exames de ressonância magnética não possui tal exigência. Segundo o Ministério da Saúde, Programação Arquitetônica de Unidades Funcionais de Saúde (Brasília — DF, 2013), numa sala de exames de Ressonância Magnética exige-se instalações hidráulicas; já na de tomografia não. Em caso de sedação, é necessário ter sala de recuperação, equipamentos e insumos suficientes para reverter rapidamente o quadro de rebaixamento da consciência.

f) Quais as particularidades de cada exame e seus procedimentos?

A tomografia consiste basicamente na emissão de um feixe de raio-X, usualmente em forma de leque, que passa pelo corpo por diversos ângulos, permitindo a criação de imagens seccionais. Os feixes atravessam o órgão em análise e formam uma imagem conforme a resistência ao atravessar. Os ossos aparecem em branco, gases e líquidos em preto; os tecidos moles são vistos numa graduação de cinza, dependendo da atenuação dos feixes de raios-X. O equipamento de ressonância cria um campo magnético que envia ondas de rádio ao corpo e mede a liberação de energia das células com uso do computador. Além de estudos neurológicos, a ressonância se mostra superior em relação à tomografia no estudo das estruturas abdominais, de tendões, de músculos, das mamas e fígado. Em alguns casos, um exame pode ser complementar ao outro. As contra-indicações para um exame não se aplicam a outro.

g) Quanto à realização de exames com anestesia/sedação, quais componentes técnicos (relação de pessoal, equipamentos, etc.) são necessários a perfeita execução do objeto?

Não encontramos uma diretriz ou similar específica para o funcionamento de serviços de Tomografia e Ressonância Magnética com anestesia/sedação.

h) No que se refere à responsabilidade técnica para serviço de diagnóstico por imagem, não é suficiente que a empresa possua em seu quadro de funcionários — ainda que não seja como Responsável Técnico — profissional com especialidade em Radiologia e Diagnóstico por imagem?

O Parecer CFM nº 14/15 (disponível no endereço eletrônico http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2015/14_2015.pdf) é claro a respeito deste questionamento. Segundo o Parecer, "a responsabilidade de serviços com ressonância magnética é do médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. A operação do equipamento pode ser feita por outros profissionais da saúde, sob supervisão médica. Os exames com contraste devem ser acompanhados por médico; em casos de anestesia, esta deverá ser de responsabilidade de médico anestesiológico." A Resolução CFM nº 2.147/2016 (disponível no endereço eletrônico <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2147>) estabelece as normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos. As atribuições do responsável ou diretor técnico são diferentes dos funcionários, mesmo que este possua a especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem.

(...)

Resta evidente, portanto, que o atestado apresentado, assim como as demais documentações relatadas, não são suficientes para a regular habilitação da recorrente à execução do objeto do presente processo licitatório, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes, devendo essa exigência, entretanto, guardar proporção com a dimensão e a **complexidade** do objeto a ser executado:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por conseguinte, foi realizado novo julgamento por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, disponibilizado na data de 12 de abril de 2018, conforme se observa da seguinte transcrição da Ata de Julgamento (SEI nº 1698316):

i) (...) No entanto, a licitante não apresentou os documentos de habilitação relativos ao endereço informado na proposta, em desacordo ao item 9.4, letra c, do Edital, que dispõe que os documentos a que se refere o subitem 9.2 deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente. Além disso, registra-se que o Edital não prevê a possibilidade de subcontratação e/ou instalação posterior de espaço para prestação dos serviços;

ii) não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de serviços similares e compatíveis com 25% do quantitativo dos itens do lote cotado, em descumprimento ao previsto no item 9.2, letra j, do Edital. (...);

iii) apresentou como responsável técnico o profissional médico Dr. Silvio Ewaldo Vargas Strobel, CRM/SC 4.442, que detém especialidade em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral (atuação exclusiva), **em desconformidade à necessária atuação pertinente ao objeto do presente processo licitatório** (Radiologia e Diagnóstico por Imagem). (...) Dessa forma, resta claro que **a empresa não atendeu ao disposto no item 9.2, letra n, do Edital** e determinações da própria entidade competente que regulamenta a matéria, no que diz respeito à especialidade de seu responsável técnico;

iv) não apresentou profissional médico anesthesiologista na relação nominal dos recursos humanos disponíveis, **em desconformidade à exigência prevista no item 9.2, letra q, do Edital**. (...);

v) na data de 12 de março de 2018, à época de apresentação dos documentos de habilitação, possuía inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina em situação “não ativo”, com validade do certificado expirada desde a data de 28/06/2015, conforme se verifica no documento SEI 1603486. Ademais, a inscrição do estabelecimento junto ao Conselho Federal de Medicina encontra-se com certificado vencido desde 28/06/2015. **Dessa forma, a empresa não atende ao disposto no item 9.2, letra r, do Edital** (Comprovante de inscrição da unidade no Conselho Regional).

(...)

Quanto aos documentos de habilitação, **a empresa foi inabilitada, uma vez que não atendeu às exigências consubstanciadas nos itens 9.4, letra c, 9.2, letras j, n, q e r, do Edital, notadamente no que diz respeito à comprovação de qualificação técnica**. Sendo assim, o Pregoeiro declara a empresa **INSTITUTO ESPAÇO CLIN DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – ME** inabilitada para o presente lote.

Em verdade, percebe-se que o objeto licitado representa atividade singular que requer capacidade técnica operacional para o desenvolvimento do serviço com a aptidão necessária para tanto.

Nessa toada, a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (*Grifou-se*).

No entanto, ao analisar todas as alegações trazidas em sede recursal pela Recorrente e Contrarrazoante, **esta Comissão constatou vícios insanáveis no presente processo licitatório**. Vícios estes que acabaram por macular a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2018.

Dentro de tal contexto, observou-se que mostra-se ilegal a imposição constante no item 9.2, letra t (*Declaração de que a empresa possui sede num raio de até 200 Km a partir do município de Joinville e que possui capacidade instalada para atendimento do quantitativo previsto no presente Edital*), do certame em questão, uma vez que a Lei de Licitações veda exigências de propriedade prévia apenas para participar da licitação, o que restringe e frustra sobremaneira o caráter competitivo da licitação.

A Lei nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**”.

Na mesma perspectiva, foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 365/2017 – Plenário

Enunciado

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

Resumo

(...) Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da “exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993”. O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como “amplamente limitantes da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital”. Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência “contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações”. Registrou, ainda, que “requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato”. (...)

Sobre a exigência de capacidade instalada em localidade determinada, o Tribunal de Contas da União também se manifestou no mesmo sentido:

Enunciado

Acórdão 769/2013 – Plenário

Enunciado:

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

E, ainda:

Acórdão 1265/2009 - Plenário

Enunciado

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

Ante o exposto, conclui-se que o entendimento adotado para elaboração do Edital e posterior julgamento das documentações apresentadas no decorrer do processo licitatório de fato não foi o correto. Ainda, convém salientar que a adoção de entendimento equivocado gerou restrição indevida à competitividade do certame, afrontando o que estabelece a Lei 8.666/93.

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às

regras nele estipuladas, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, **faz-se indispensável a anulação da licitação.**

Considerando que não houve a adjudicação e homologação da licitação e que Administração visa a seleção da proposta mais vantajosa, e que restou caracterizada a ilegalidade da restrição à competitividade gerada pelo equívoco na interpretação da norma, impõe-se a anulação do certame como medida mais adequada.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é claro ao dispor:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se, portanto, que no presente caso, a anulação da licitação não é mera faculdade da Administração, mas sim, dever imposto pela própria legislação aplicável ao caso.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nessa linha, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ademais, sobre a matéria de anulação do processo licitatório em momento anterior à homologação e adjudicação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154) (*Grifou-se*).

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório demonstram a necessidade de revisão das cláusulas editalícias e anulação do presente processo licitatório, em virtude das imprecisões do Edital, que levaram a certa interpretação divergente.

VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e do princípio da supremacia do interesse público, esta Comissão **mantém a decisão proferida** na data de 12/04/2018, referente ao **Pregão 080/2018** e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville, propondo que lhe seja negado provimento. **Ainda, recomenda a anulação do presente processo licitatório**, em virtude da imprescindibilidade de revisão de suas cláusulas, pelas razões já expostas.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de Apoio: Eliane Andrea Rodrigues Karla Borges Ghisi

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Instituto Espaço Clin Diagnóstico por Imagem Ltda - ME**, em virtude da necessidade de revisão das cláusulas editalícias referente ao Edital nº 080/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 29 de junho de 2018.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2018, às 10:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 29/06/2018, às 10:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2018, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/06/2018, às 17:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2013509** e o código CRC **26703C69**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.076480-0

2013509v12